



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1876/2018**

PROCESSO Nº 00065.118021/2012-78  
INTERESSADO: ANDRE LUIZ LEBRE PESSE

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ANDRE LUIZ LEBRE PESSE, de Código ANAC 520817, contra decisão de primeira instância proferida em 30/06/2015 pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, da qual restara aplicada multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000738/2012/SSO e capitulada no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

2. De acordo com o Parecer 1657 (SEI nº 2150388), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão; com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

4. Dosimetria adequada para o caso.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ANDRE LUIZ LEBRE PESSE, por extrapolar a jornada de trabalho no dia 06/10/2011, que por sua vez viola a alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.118021/2012-78	650052158	000738/2012	ANDRE LUIZ LEBRE PESSE	06/10/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/09/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2156324** e o código CRC **390CCEC6**.

---

---

Referência: Processo nº 00065.118021/2012-78

SEI nº 2156324

**PARECER Nº** 1657/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.118021/2012-78  
**INTERESSADO:** ANDRE LUIZ LEBRE PESSE  
**ASSUNTO:** DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.118021/2012-78	650052158	000738/2012	ANDRE LUIZ LEBRE PESSE	06/10/2011	03/04/2012	15/10/2012	30/06/2015	31/03/2016	R\$ 2.000,00	11/04/2016	03/08/2018

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Extrapolação da Jornada de Trabalho.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.118021/2012-78, que versa sobre Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de ANDRÉ LUIZ LEBRE PESSE, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), da qual restou aplicada pena de multa, esta consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 650052158 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 000738/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do atuado no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, assim descrevendo:

Foi constatado que o tripulante, ANDRÉ LUIZ LEBRE PESSE, de Código ANAC 520817, excedeu, fora dos limites previstos em lei, os limites de horas de trabalho ao realizar uma jornada de 13:35 horas que foi iniciada às 10:33 horas do dia 06/10/2011 e finalizada às 00:08 do dia 07/10/2011, descumprindo o disposto na alínea 'a', do artigo 21, da Lei Nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

3. Tendo sido notificado do auto de infração em 15/10/2012, o atuado apresentou defesa em 16/11/2012 (fls. 6 a 14). No documento, sucintamente, alega que à época do fato era tripulante da empresa aérea Passaredo e que era ela quem projetava as escalas de voo, desta forma, o atuado entende que não lhe cabe responsabilização por infração cometida por sua empregadora. A defesa ainda argumenta que, caso haja a penalização, que esta seja na condição de responsável solidário, com base no artigo 294 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Segue sua defesa reclamando que a atuação é nula por afrontar ao Princípio do *Non Bis in Idem*, tendo em vista que para o mesmo fato gerador a ANAC já lavrou outro auto de infração contra a Passaredo. No mérito afirma que não ocorreu a infração pois a jornada do dia 06/10/2011 estava amparada pelas regras estabelecidas no artigo 21, § 1º, da Lei 7183/84.

4. Em 30/06/2015 foi exarada decisão de primeira instância multando o atuado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no § 2º do artigo 22 e a existência de circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22, § 1º, inciso III (fls 18 e 21).

5. O atuado tomou ciência da condenação em primeira instância em 31/03/2016 (fl 38), somente após segunda tentativa de notificação solicitada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância mediante despacho assinado em 26/01/2016 (fl 34).

6. Em 11/04/2016 foi apresentado recurso à decisão de primeira instância. No documento reitera as alegações apresentadas em sua defesa e reclama que na decisão de primeira instância não foram apreciados todos os seus argumentos, sendo que, desta forma, a decisão foi emitida sem atenção ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. O atuado também questiona o valor da multa aplicada, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois em seu entender a Resolução ANAC nº 25/2008 é inconstitucional porque viola o Princípio da Legalidade que rege os atos da Administração Pública.

7. Consta ainda no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1481512).

8. Tempestividade aferida em 03/08/2018.

9. É o relato.

#### PRELIMINARES

##### Da Regularidade Processual

10. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

##### Da materialidade infracional

11. A Decisão de Primeira Instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado que o atuado, ANDRÉ LUIZ LEBRE PESSE, de Código ANAC 520817, excedeu os limites de horas de trabalho ao realizar uma jornada de 13:35 horas que foi iniciada às 10:33 horas do dia 06/10/2011 e finalizada às 00:08 do dia 07/10/2011, em afronta ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

12. Complementa ainda a capitulação o art. 29, letra "a", da Lei nº 7.183 de 05 de abril de 1984, o qual determina que:

Art. 29 Os limites de voo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:

a) 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

13. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

#### **Das razões recursais**

14. Sobre as alegações do atuado em seu documento recursal, primeiramente cabe esclarecer que não pode prosperar a afirmação de que sua defesa não foi integralmente apreciada pela primeira instância; note que todos os argumentos elencados em defesa foram analisados quando da decisão proferida pela ACPI/SPO. Da leitura daquele documento resta inelutável que os pontos apresentados pelo atuado foram devidamente considerados e rebatidos.

15. O atuado reitera os argumentos apresentados na defesa, sem nada de novo acrescentar aos autos. Nega sua culpa na infração, atribuindo à empresa a responsabilidade pela confecção da escala de voo. Reclama a ocorrência de *bis in idem* pois o mesmo fato gerador culminou em autuação à Passaredo e afirma que não houve infração porque se tratava de uma operação de jornada interrompida, ocasião prevista em lei e que admite a extensão da jornada de voo.

16. Sobre tais argumentos cabe mencionar que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas e esses respondem pelas extrapolações de jornada independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado. Assim é inadmissível a alegação de *bis in idem*, porque se tratam de infrações distintas à norma; uma realizada pelo tripulante e a outra pela empresa aérea. Convém ainda mencionar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

17. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador de atribuir mais de uma sanção a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador*: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

*[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico; o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.*

18. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

19. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008 em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório, e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

*§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.*

*(...)*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.*

20. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, pode ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

21. Sobre a alegação do atuado de que se tratava de operação com jornada interrompida, nada consta nos autos que esclareça, faça luz ou comprove essa afirmação. A alegada regionalidade das operações, exclusividade desse expediente para o voo em tela, e posterior adequação da malha operacional para descontinuação desse procedimento, restam como afirmações vagas que carecem de comprovação documental. Quanto à apresentação de provas que confirme suas alegações, lembre-se que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 36, afirma que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução.

22. Sobre a inconstitucionalidade da Resolução ANAC nº 25/2008, importante frisar que o ato normativo em questão foi editado por esta Agência Reguladora nos limites de sua competência, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material. Destaca-se, ainda, que referida resolução tem por escopo garantir a segurança das operações aéreas, visto que consiste em instrumento eficaz e necessário para compelir os regulados a cumprirem os requisitos de segurança previstos na lei e na legislação complementar editadas pela ANAC.

23. Por fim, a Resolução 25/2008 apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no *caput* do art. 289 do CBA. É a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 quem determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo àquela norma, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim a multa aplicada ao atuado foi calculada considerando os valores ali expressos, não podendo se falar em em arbitrariedade no valor estipulado pela Agência.

24. Sendo assim, aquiesço na completude, com a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008 determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

26. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

27. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

28. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/2008, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

29. Nos casos em que não há agravantes e há atenuantes deverá ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

#### **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância à regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 650052158) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### **CONCLUSÃO**

31. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ANDRÉ LUIZ LEBRE PESSE, conforme individualizações no quadro abaixo:

	Auto de				SANÇÃO A SER
--	---------	--	--	--	--------------

NUP	Credito de Multa (SIGEC)	Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	APLICADA EM DEFINITIVO
00065.118021/2012-78	650052158	000738/2012	ANDRÉ LUIZ LEBRE PESSE	06/10/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

32. É o Parecer e Proposta de Decisão.

33. Submete-se ao crivo do decisor.

**Hildenise Reinert**  
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/09/2018, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2150388** e o código CRC **2C584030**.

Referência: Processo nº 00065.118021/2012-78

SEI nº 2150388